



## PROCESSO TC Nº 05049/18

**Objeto:** Recurso de Apelação

**Órgão/Entidade:** Câmara Municipal de Cabedelo

**Responsável(is):** Lúcio José do Nascimento Araújo (Ex-presidente)

**Advogados:** José Vandalberto de Carvalho, Tarley José Dutra Maia, Raphael Corlett da Ponte Garziera e José Alexandre Nunes Neto

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**EMENTA:** PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS - PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES - ORDENADOR DE DESPESAS - CONTAS DE GESTÃO - IRREGULARIDADE DAS CONTAS - IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – APRECIÇÃO E DESPROVIMENTO – MANEJO DE RECURSO DE APELAÇÃO – ART. 31, INCISO I, C/C O ART. 32, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – SUBSISTÊNCIA DAS MÁCULAS CONSTATADAS – MANUTENÇÃO DA DECISÃO COMBATIDA – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

## ACÓRDÃO APL-TC 00337/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE APELAÇÃO, interposto pelo Ex-presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, Sr. Lúcio José do Nascimento Araújo, em face da decisão da 2ª Câmara desta Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO AC2 – TC – 00426/22, de 08/03/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, datado de 10/03/2022, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

- 1) TOMAR CONHECIMENTO do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO.
- 2) REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota do Tribunal Pleno do TCE/PB  
João Pessoa, 31/08/2022



## PROCESSO TC Nº 05049/18

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO: Examina-se o RECURSO DE APELAÇÃO, interposto pelo Ex-presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, Sr. Lúcio José do Nascimento Araújo, em face da decisão da 2ª Câmara desta Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO AC2 – TC – 00426/22, de 08/03/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, datado de 10/03/2022.

Cumprir informar, inicialmente, que a Segunda Câmara deste Tribunal, ao apreciar as contas de gestão do apelante, relativas ao exercício de 2017, lançou o Acórdão AC2 TC 01826/20, fls. 1063/1071, publicado em 29/09/2020, com a seguinte decisão:

- I. *JULGAR IRREGULARES as contas mencionadas;*
- II. *IMPUTAR ao Senhor Lúcio José do Nascimento Araújo, Chefe do Poder Legislativo Municipal (2017), a importância de R\$ 1.626.654,25 (hum milhão, seiscentos e vinte e seis mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), equivalente a 31.414,72 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), correspondente às despesas realizadas sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para devolução aos Cofres Municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;*
- III. *APLICAR a multa de R\$ 11.450,55 (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), equivalente a 221,13 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao Sr. Lúcio José do Nascimento Araújo, Chefe do Poder Legislativo Municipal (2017), em razão da irregularidade anotada, com fundamento no art. 56, II e III, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e*
- IV. *RECOMENDAR à atual gestão da Câmara Municipal de Cabedelo no sentido de: a) Conferir estrita observância aos princípios e regras que regem a Administração Pública, bem como aos termos da Constituição Federal, especialmente no tocante à comprovação de despesas e à remuneração dos membros do Poder Legislativo Municipal; e b) Não reincidir nas irregularidades aqui relatadas, procurando sempre atuar com zelo e eficiência na gestão dos recursos públicos.*

Em sede de recurso de reconsideração, que foi interposto em 21/10/2020, o mesmo colegiado decidiu, por meio do Acórdão AC2 TC 00426/22, fls. 1263/1266, publicado em 10/03/2022:

*"Tomar conhecimento do referido recurso, no entanto, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão contida no Acórdão AC2 TC 01826/2020".*

Irresignado, o Sr. Lúcio José do Nascimento Araújo impetrou a presente apelação ao Tribunal Pleno, em 31/03/2022, conforme Documento TC 30989/22, fls. 1268/1277.



## PROCESSO TC Nº 05049/18

Remetidos à Auditoria, os autos receberam o relatório de recurso de apelação de fls. 1284/1289, com os seguintes destaques:

- 1) A decisão atacada foi prolatada através do Acórdão AC2 – TC – 00426/22, publicado em 10/03/2022, e a presente apelação foi protocolizada em 31/03/2022, através do documento TC nº 30989/22, dentro do prazo fixado na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCE/PB, sendo o apelante parte com legítimo interesse;
- 2) O conteúdo da apelação em exame é praticamente igual aos termos do recurso de reconsideração e da defesa, com exceção da referência de *“que todas as denúncias que dão lastro a todas essas supostas ocorrências danosas dentro da PCA em questão estão nulas, tendo em vista [...] determinação [de decisão do Superior Tribunal de Justiça] em que ‘devem ser considerados nulos os atos decisórios, nos termos do art. 567 do CPP’*”. Anexado está o Acórdão do julgamento *Habeas Corpus* nº 700.727 – PB (2021/0332906-6) (fls. 1274/1276);
- 3) No julgamento do *Habeas Corpus* impetrado<sup>1</sup>, embora não conhecido o pedido, mas concedido de ofício, em julgamento de 13/12/2021, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência da Justiça Eleitoral para analisar os fatos narrados na Ação Penal nº 0000264-03.2019.815.0731 (1ª Vara Mista de Cabedelo). Atente-se que consta da decisão que *“reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, devem ser considerados nulos os atos decisórios, ressalvada a possibilidade de ratificação pelo juízo competente”*. Isto é, os atos decisórios não foram anulados de pronto. Independente disso, não se vislumbra que a decisão do STJ de reconhecer a competência da Justiça Eleitoral alcance o decidido pelo TCE/PB quanto à imputação de débito por despesas realizadas sem a efetiva comprovação;
- 4) Anote-se que quando da análise da PCA, a Auditoria deste TCE não se limitou ao alegado pelo apelante de que *“se apegou aos fatos imputados e ditos pelo MPE/GAECO e POLÍCIA FEDERAL”*, mas realizou diligência *in loco* para as devidas verificações, fls. 1048/1049. O fato é que recursos públicos foram utilizados para fins impróprios, com pagamento de remuneração a servidores que não prestaram serviços; e
- 5) Ante o exposto, a Auditoria concluiu pelo conhecimento da apelação, em virtude da legitimidade do impetrante e da tempestividade da apresentação, e, no mérito, que seja negado provimento, pelas razões aludidas, e, em via de consequência, pela manutenção, na íntegra, dos termos da decisão prolatada no ACÓRDÃO AC2 – TC – 00426/2022.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 1379/22, fls. 1292/1294, da lavra do d. Procurador Geral Bradson Tibério Luna Camelo, pugnano, em alinhamento com a Auditoria, pelo conhecimento e desprovemento do presente recurso de apelação, mantendo-se os termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01826/2020.

É o relatório, informando que o responsável e seus representantes legais foram intimados para esta sessão de julgamento.

<sup>1</sup><https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202103329066&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>



## PROCESSO TC Nº 05049/18

### VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO: Ante as informações de que as razões trazidas no presente recurso são praticamente as mesmas esquadrihadas em momentos anteriores e que a única novidade<sup>2</sup> foi rechaçada pela Auditoria nesta fase processual, voto, preliminarmente, pelo conhecimento da apelação, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se incólumes os termos do Acórdão AC2 TC 01826/20.

É o voto.

---

<sup>2</sup> A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência da Justiça Eleitoral para analisar os fatos narrados na Ação Penal nº 0000264-03.2019.815.0731 (1ª Vara Mista de Cabedelo), anulando as decisões da Justiça Estadual. Porém, a Auditoria do TCE não se limitou ao alegado pelo apelante de que "se apegou aos fatos imputados e ditos pelo MPE/GAECO e POLÍCIA FEDERAL", mas realizou diligência in loco para as devidas verificações, constatando que pagamentos foram efetivados a diversos servidores sem a devida comprovação da contraprestação em serviços (servidores fantasmas).

Assinado 12 de Setembro de 2022 às 10:34



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 12 de Setembro de 2022 às 10:33



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 13 de Setembro de 2022 às 09:36



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL